



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão

PARECER JURÍDICO Nº 11/2022

**Ementa:** Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviços de inscrição e participação de 06 vereadores e 01 servidor no Curso “Novo Municipalismo na Construção da Democracia” a ser realizado de 26 à 29 de agosto de 2022 na cidade de Maceió/AL – Empresa Ecos Consultoria, Treinamentos e Cursos – Câmara Municipal de Pinhão/SE - Art.25, II c/c Art. 13, VI da Lei 8666/93 – Possibilidade.

## I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022, tendo por objeto a inscrição e participação de 06 (seis) vereadores e um servidor (Secretário Geral da Câmara) no Curso “Novo Municipalismo na Construção da Democracia”, a ser realizado nos dias 26 à 29 de agosto de 2022, na cidade de Maceió/AL, promovido pela Empresa Ecos Consultoria, Treinamentos e Cursos.

*Ab initio*, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei 8.666/93, no que pertine ao procedimento de Inexigibilidade.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e experiência técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

## II. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Pinhão**

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação de empresa especializada no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Pinhão/SE.

Assim, a teor do art.37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.

A comissão indica como inexigível a licitação, nos termos do art.25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Os serviços estão assim enumerados no Art.13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei nº 8.666/93; 2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. Arquivar o presente processo.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação "se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços". (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre proposta viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p.98).

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art.25, inciso II cumulado com art.13, inciso VI da Lei de Licitações nº 8.666/93, porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores/expositores/palestrantes, visto que cada aula/palestra ministrada, por si se revela única, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento de conhecimento.

É o parecer, salvo melhor interpretação.



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

**III. CONCLUSÃO**

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 25, inc. II c/c Art.13, VI da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

Ademais, de forma complementar, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista o prazo de 02 (dois) anos de sua *vacatio legis*.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 23 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**ANA CARLA MENDONÇA DE GOIS**  
01/08/2022 10:00:00 AM - 10/08/2022 10:00:00 AM  
https://sistemas.pca.br/assinador-digital



---

**Ana Carla Mendonça de Gois**

**OAB/SE 8550**



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

**III. CONCLUSÃO**

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 25, inc. II c/c Art.13, VI da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

Ademais, de forma complementar, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista o prazo de 02 (dois) anos de sua *vacatio legis*.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 23 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**ANA CARLA MENDONÇA DE GOIS**  
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://www.serpro.gov.br/assinado-digital>



---

**Ana Carla Mendonça de Gois**

**OAB/SE 8550**